



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600168-98.2020.6.15.0074 – JURU – PARAÍBA

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Jailma Leite Santana de Sousa

Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB: 10204/PB e outro

Agravado: Avante (AVANTE) – Municipal

Advogados: Manoela Letícia de Oliveira Marcolino – OAB: 39517/PE e outro

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A VEREADORA. REGISTRO INDEFERIDO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. REQUERIMENTO. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PERÍODO INTEGRAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ÔNUS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NºS 30 E 54/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO APTO, POR SI SÓ, PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão impugnada, assentou-se ser vedado, ante o óbice do enunciado da Súmula nº 24 /TSE, desconsiderar a conclusão da Corte *a quo* quanto à inexistência de elemento formal ou de fato indicativo do afastamento de servidora pública de suas funções durante período compreendido entre 28.10.2020 e 15.11.2020 (data do pleito), posterior aos alusivos ao usufruto de licença-maternidade e de férias vencidas.

2. A agravante, ao insistir na tese da arbitrariedade da exoneração formal durante a licença-maternidade, não se desincumbiu de seu ônus de infirmar fundamento suficiente à manutenção do *decisum* impugnado, porquanto nele não se afastou o cômputo, pelo Regional, do período pertinente ao gozo da referida licença, mas se consignou que o Tribunal de origem entendera não demonstrada a desincompatibilização relativamente a lapso temporal a ela posterior.



3. Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnam fundamento apto, por si só, para manter a decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto de decisão mediante a qual neguei seguimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que mantivera o indeferimento de pedido de registro ao cargo de vereador, ante a falta de demonstração de desincompatibilização tempestiva. O pronunciamento foi assim sintetizado (ID 110653538):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. REQUERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PERÍODO INTEGRAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ÔNUS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS Nº 30 E 54/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante reitera o afastamento de fato do exercício das funções alusivas aos cargos efetivo e comissionado de 1º.4.2020 a 27.9.2020, período correspondente a sua licença-maternidade e, de 28.9.2020 até 27.10.2020, lapso alusivo ao usufruto de férias vencidas.

Reafirma que, **desde 01/04/2020, estava afastada de fato das suas funções de Cargo Efetivo, bem como nunca voltou a exercer o Cargo Comissionado justamente por ocasião de sua candidatura ao cargo de Vereadora de Juru, não sendo responsável pela ausência do documento formal de exoneração do Cargo Comissionado em razão da interpretação dada pela Prefeitura de Juru ao entendimento do STF acerca da Licença Maternidade** (ID 116776788, p. 2, grifo no original).

Sustenta haver protocolado seu pedido de registro de candidatura na Secretaria de Administração da Prefeitura de Juru/PB em 27.10.2020, **não havendo, por seu turno, qualquer menção a exercício da função pública durante todo o período até a data das eleições** (ID 116776788, p. 6, grifo no original). Acrescenta que não teria requerido sua desincompatibilização porque cumprira tal exigência desde 1º. 4.2020, quando concedida sua licença-maternidade.

Alude a julgados do Supremo Tribunal Federal relativos à exoneração de cargo durante licença-maternidade, no intuito de amparar alegação pertinente à inaplicabilidade do enunciado de Súmula nº 54/TSE à hipótese, pugnano por sua interpretação em consonância com o disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição da República.



Consoante argumenta, *no que diz respeito à Súmula 28/TSE não é aplicável ao presente caso uma vez que a pretensão do Recurso Especial Eleitoral reside, unicamente, na violação aos dispositivos infraconstitucionais violados, consignando as ementas dos julgados apenas como foram [sic] de reforço argumentativo da plausibilidade jurídica da sua pretensão recursal* (ID 116776788, p. 8).

Ao final, requer a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do agravo a julgamento colegiado, para ser provido, assim como o recurso especial, com a reforma do aresto recorrido.

O agravado não apresentou contraminuta, segundo informação constante do PJe.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece prosperar.

A agravante pretende a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, consignando (ID 110653538): a) não configurada a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral; b) ser vedado o reexame do conjunto fático-probatório para desconsiderar o assentado pela Corte regional de que candidata servidora pública efetiva e ocupante de cargo comissionado comprovava o afastamento de suas atividades de 1º.4.2020 a 27.10.2020, em virtude de usufruto de licença-maternidade e de férias, mas não teria apresentado requerimento de afastamento pertinente ao período compreendido entre 28.10.2020 a 15.11.2020 (data do pleito); c) inexistir indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, compete ao servidor público demonstrar haver requerido o afastamento das atividades, o que não se verificou quanto ao período final do prazo de três meses anteriores ao pleito; d) aplicar-se o enunciado da Súmula nº 30/TSE à espécie, o qual, a despeito de mencionar o não conhecimento de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, é igualmente incidente aos manejados com base em afronta a lei; e, e) relativamente ao ocupante de cargo comissionado, a desincompatibilização pressupõe a sua exoneração, nos termos do enunciado de Súmula nº 54/TSE.

Como se nota, no *decisum* agravado, assentou-se a impossibilidade, ante o óbice do enunciado da Súmula nº 24/TSE, de desconsiderar a conclusão da Corte *a quo* quanto à inexistência de elemento formal ou de fato indicativo do afastamento da servidora de suas funções no período compreendido entre 28.10.2020 e 15.11.2020 (data do pleito), posterior aos alusivos ao usufruto de licença-maternidade e de férias vencidas. Contra tal fundamento, todavia, não se insurgiu a agravante.

Outrossim, ao insistir na tese da arbitrariedade da exoneração formal durante a licença-maternidade, a agravante não se desincumbiu de seu ônus de infirmar fundamento suficiente, por si só, para manter a decisão impugnada, porquanto nela não se afastou o cômputo, pelo Regional, do período pertinente ao gozo da referida licença, mas se consignou que o Tribunal de origem entendera não demonstrada a desincompatibilização relativamente a lapso temporal a ela posterior.

Com efeito, esta irresignação se revela inviável em virtude da aplicação do enunciado de Súmula nº 26/TSE, segundo o qual *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. MODIFICAÇÃO DA COMPREENSÃO QUANTO À APTIDÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR O LASTRO PROBATÓRIO DO RECURSO FINANCEIRO DOADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO



CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento. Precedentes.
2. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada (Súmula nº 26/TSE).
3. A modificação da conclusão da Corte de origem, quanto à suficiência da documentação apresentada para comprovar o lastro financeiro do recurso doado de modo a afastar a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional, demandaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.
4. O enunciado da Súmula nº 30/TSE aplica-se, também, aos recursos especiais fundamentados em violação à Constituição ou a lei.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0609654-03/SP, de minha relatoria, *DJe* de 4.8.2020); e

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA REGULARIDADE DE DESPESA COM RECURSOS PÚBLICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. A agravante deixou de impugnar especificamente fundamento da decisão agravada e apenas reiterou as razões lançadas em recursos anteriores. Portanto, *inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal* (AgR-AI nº 18-36/MG, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 3.5.2019).

[...]

4. Rediscutir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da ausência de regular comprovação de despesas com recursos públicos de forma tempestiva e da consequente necessidade de ressarcimento ao Erário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 0603190-98/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 27.8.2020).

Frise-se, por oportuno, não se haver aplicado ao caso, na decisão agravada, o enunciado da Súmula nº 28/TSE.

Destarte, sendo as razões recursais insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600168-98.2020.6.15.0074/PB. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Jailma Leite Santana de Sousa (Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB: 10204/PB e outro). Agravado: Avante (AVANTE) – Municipal (Advogados: Manoela Letícia de Oliveira Marcolino – OAB: 39517/PE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

